

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

# O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

## FUNAI'S ROLE IN ENABLED ACCESS TO JUSTICE FOR INDIGENOUS PEOPLES

Kennia Dias Lino <sup>1</sup>

### Resumo

O acesso à justiça é conteúdo principal deste artigo relacionando-o com a obrigação do Estado brasileiro imposto pela ordem constitucional de 1988. A Constituição Federal eleva a status constitucionais os direitos indígenas reconhecendo esses e impondo promoção e proteção dessa população por meio da atuação estatal que se dá pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Nesse sentido, como para direcionar esta análise propõe-se a entender a atuação FUNAI na viabilização do acesso à justiça para os povos indígenas. De forma, sucinta aborda-se mediante revisão bibliográfica, com referências à legislação e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre assistência em processos penais. Este trabalho tem como finalidade refletir sobre o conceito de acesso à justiça para além da atuação do Estado mediada pelo Poder Judiciário e expor a estrutura do Estado que possibilita e efetiva para os povos originários como maneira de instituir um específico vínculo de cidadania respeitando as diferenças. Conclui-se que ações institucionais administrativas da FUNAI viabilizam um outro tipo de acesso à justiça entendida como aquela não referente ao exercício ou o pedido de um direito no Poder Judiciário. As ações da FUNAI viabilizam, assim, o acesso à justiça quando põe em prática seus objetivos institucionais como fornecimento de documentos fornecendo aos povos originários o acesso as políticas públicas de cidadania plena e dignidade.

**Palavras-chave:** Funai, Acesso à justiça, Direitos, Povos indígenas, Cidadania

### Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is the main content of this article, relating it to the obligation of the Brazilian State imposed by the 1988 constitutional order. The Federal Constitution elevates indigenous rights to constitutional status, recognizing these and imposing promotion and protection of this population through action state-owned company that is run by the National Foundation of Indigenous Peoples. In this sense, as a way to direct this analysis, we propose to understand FUNAI's role in enabling access to justice for indigenous peoples. In a succinct manner, it is approached through a bibliographical review, with references to legislation and the understanding of the Superior Court of Justice on assistance in criminal proceedings. This work aims to reflect on the concept of access to justice beyond the State's actions mediated

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito no PPGD UnB. Mestre em Direito Agrário - UFG. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso. Atualmente é docente na Universidades Federal de Mato Grosso.

by the Judiciary and expose the structure of the State that makes it possible and effective for original peoples as a way of establishing a specific bond of citizenship respecting differences. It is concluded that FUNAI's administrative institutional actions enable another type of access to justice understood as that which does not refer to the exercise or request of a right in the Judiciary. FUNAI's actions thus enable access to justice when it puts into practice its institutional objectives such as providing documents providing native peoples with access to public policies of full citizenship and dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Funai, Access to justice, Rights, Indigenous peoples, Citizenship

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 rompeu com paradigmas e obrigou o Estado brasileiro a se adaptar em suas leis, organização e estrutura. Neste artigo será objeto de estudo a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, sua história, da resistência e compromissos constitucionais, sobretudo da sua importância para a concretização do acesso à justiça para os povos originários brasileiros.

O debate sobre o acesso à justiça é inacabado necessitando de estudos permanentes diante das diversas realidades do cotidiano brasileiro nos âmbitos sociais é que se propõe esta abordagem (Igreja; Rampin, 2021).

Sobre o conceito de acesso à justiça toma-se como discussão ainda passível de reflexões diante da realidade brasileira e, portanto, alinha-se com a ideia de debate inacabado como afirma estudiosas sobre o assunto. Entende-se nesta reflexão sobre acesso à justiça como sendo a obrigação estatal de possibilitar a todo cidadão o exercício dos direitos civis e amplo acesso as políticas públicas que visam o bem estar e sobrevivência, especificamente, dos povos indígenas.

Nesse sentido, como forma de orientar esta análise propõe-se o seguinte problema: Qual é o papel da FUNAI na viabilização do acesso à justiça para os povos indígenas? Por meio de revisão bibliográfica, análise de documentos (legislação) e orientações de tribunais superiores sobre assunto este artigo tem como objetivos por meio de documentos conhecer a atuação da FUNAI no aspecto formal que propicia aos povos indígenas o acesso à justiça; entender o conceito de acesso à justiça para além de recorrer ao Poder Judiciário e refletir sobre a importância da estrutura do Estado que fomenta, resguarda e garante o acesso à justiça para os povos originários como forma de estabelecer um específico vínculo com Estado na formação de cidadania.

Para isso, como forma de avançar nos estudos sobre as obrigações constitucionais impostas ao Estado brasileiro será abordada uma breve história de atuação, resistência e promoção de direitos realizada pela FUNAI como forma principal de concretização do acesso à justiça pela atuação administrativa do Estado para os povos indígenas – população vulnerável ou minoria histórica. Ou seja, a colocação em prática de direitos já contidos na CF e leis infraconstitucionais como forma de estabelecimento de cidadania.

Neste trabalho, menciona-se a atuação da estrutura estatal, Fundação Nacional dos Povos indígenas demarcando terras, promovendo ações de proteção aos direitos indígenas, mas de forma mais detalhada a confecção de documentos que permitem o acesso à direitos como benefícios previdenciários.

Considera-se nesta reflexão a literatura já produzida em relação ao acesso à justiça como direito fundamental de todo cidadão. O importante para esta análise é a referência desse direito para os povos indígenas. Apresenta-se de forma sucinta uma perspectiva sob o ponto de vista de adequação do Estado ao que a Constituição Federal de 1988 determina.

Esta abordagem, no entanto, é adaptada ao que se propõem em análise de um projeto maior que é realização de tese de doutorado. Assim, a ampla discussão sobre o acesso à justiça será atinente somente às questões de atuação e papel do Estado por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para a proteção e promoção dos direitos constitucionais para esses como o papel de viabilização do acesso à justiça com foco na atuação administrativa de fornecimento de documentos.

## **2 A FUNAI: atuação e importância**

Hoje a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, antiga Fundação Nacional do Índio é estrutura do Estado importante na proteção e promoção dos Direitos Indígenas, mas sua origem advém do Serviço de proteção ao Índio que fazia parte de estratégia para desaparecimentos por meio da descaracterização dos povos originários brasileiros.

No período conhecido como República Velha (1889 a 1930) foi criado em 1910 o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais - SPI-LTN. O órgão surgiu do legado dos positivistas os quais apesar de não conseguirem fazer o Estado brasileiro reconhecer os povos indígenas como nações livres e soberanas, deixaram a tradição de respeito à pessoa do indígena (Souza, 2002).

Contudo, segundo o autor mesmo com o objetivo de proteção e assistência o SPI-LTN tinha como função colocar os indígenas mais sedentários e afeitos aos trabalhos nos moldes rurais brasileiros em núcleos agrícolas, concedendo-lhes glebas para se instalarem juntamente com sertanejos (Souza, 2002).. A política indigenista oficial era a integração a comunhão nacional por meio da transformação do “índio”<sup>1</sup> em sertanejo.

A ideia era integracionista – função também do órgão em 1934 Getúlio Vargas outorga a segunda Constituição brasileira com finalidade de dar sustentáculo ao seu governo. Sob o aspecto dos direitos indígenas a política indigenista fora dada a competência à união para legislar no artigo 5º e esta política tinha a finalidade de incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional.

---

<sup>1</sup> Utiliza-se o termo índio aqui no lugar do termo indígena para indicar a terminologia adotada à época, mas que hoje não atende autodenominação desses povos que se reafirmam como indígenas remetendo a ideia de povo originário.

Em 1967 durante a ditadura militar, no período do governo de Emílio Garrastazu Médice, foi criada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI por meio da lei nº 5.371, de 05 de dezembro, em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais - SPI-LTN como que como dito acima inaugurou um novo tipo de política indigenista garantindo aos indígenas o direito de viver segundo suas tradições, mas garantindo a cada indígena os direitos do cidadão comum, exigindo-se dele o cumprimento dos deveres segundo o estágio social em que se encontra.

O SPI-LTN afundou-se em corrupção, momento no qual cedeu vez a um novo organismo, a FUNAI, órgão do governo responsável pela educação básica, pela demarcação de terras com a finalidade de defender as comunidades indígenas em seus interesses e fazer com que a sociedade envolvente despertasse para as causas indígenas, em substituição ao Serviço de Proteção ao índio e Trabalhadores (Souza, 2002).

A FUNAI criada por lei e regulamentada pelos decretos nº 564, de 8 de junho de 1992 – Estatuto da FUNAI, com posteriores modificações sobre o Estatuto, o quadro demonstrativo dos cargos em omissão e das funções de confiança por meio do Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, Decreto nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009, Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017 e Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022 (vigente).

Segundo o Direito Administrativo, a FUNAI é resultado de descentralização administrativa classificada como Fundação Pública como determina o Decreto, mas também entendida para alguns administrativistas como Fundação Autárquica de Direito Público vinculada a um órgão da União. Assim, é faz parte da Administração Indireta da União, hoje vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas possui autonomia administrativa e financeira mantendo sua vinculação de controle finalístico (Di Pietro, 2024).

Essa já foi vinculada ao Ministério da Justiça até o governo de Michel Temer. Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro a FUNAI toma outros rumos e se ajusta ao discurso proferido em campanha e pós eleição quando o então presidente eleito afirmou que daria “Foiçada no pescoço da FUNAI”<sup>2</sup>. Nesse período, a FUNAI por meio da Medida Provisória nº 870, de

---

<sup>2</sup> Termo utilizado pelo então presidente à época por meio de entrevistas e corroborado pela política classificada com anti-indigenista em documento produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC em conjunto com a associação de Indigenistas Associados – INA que representam servidores da FUNAI. Para saber mais sobre a gestão, cortes e modificações da FUNAI no período de Bolsonaro ver: SILVA, Frederico Augusto Barbosa Da; LUNELLI, Isabella Cristina (Colaboradores). **Povos Indígenas. Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS\\_29\\_povos\\_indigenas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf) >. Acesso em 10 ago. 2024.

janeiro de 2019 estabeleceu nova organização do governo federal e a FUNAI então passa para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH.

De acordo com o documento do IPEA sobre a análise de políticas sociais o uso recorrente desse discurso de limitação a atuação da FUNAI teve a intenção de produzir efeitos destinados à paralisa instrucional e impossibilidade de atuar na defesa de direitos dos povos indígenas (Silva; Lunelli, 2022).

Vale lembrar a relevância institucional da FUNAI disposta no art 2º, inciso II, de seu Estatuto dispondo entre outras finalidades a de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista (BRASIL, 2022).

Políticas públicas entendida “como o conjunto das manifestações discursivas e práticas do Estado em relação aos povos indígenas, aduzindo a maneira com que o Estado define sua atuação diante da diversidade cultural e materializa o respeito e a valorização dos povos, dos conhecimentos e das culturas indígenas.” (Silva; Lunelli, 2022, p. 2).

A importância da atuação da FUNAI por meio de concretização de políticas públicas alinha-se com ao que está disposto na Constituição Federal de 1988 – CF/88 - em relação aos Direitos dos Povos Indígenas. Essa reconhece o direito e a proteção a diversidade cultural, especificamente para os povos indígenas dedica capítulo específico para essa finalidade (capítulo VII, no título VIII, Da Ordem Social). Em outros artigos ao longo da Constituição impõe direitos fundamentais para os povos indígenas como educação e saúde indígena. Ademais, nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias obriga o Estado brasileiro a demarcação de todas as terras indígenas o prazo de cinco anos após a data de promulgação da Lei Fundamental<sup>3</sup>.

Como principal executora da política indigenista do governo federal, segundo seu Estatuto, tem como objetivo proteção e proteção dos direitos dos povos indígenas cuja missão institucional é realização do processo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, proteção dos povos isolados e recém-contactados, promoção de ações que visam o desenvolvimento sustentável com ações de etnodesenvolvimento, conservação e recuperação

---

<sup>3</sup> Claramente, o Estado brasileiro encontra-se em débito com essa obrigação constitucional e os povos indígenas enfrentam novo desafio ao lutar contra o Marco Temporal. Em apertada síntese essa tese impõe uma data para caracterização de território indígena desconsiderando o instituto do Indigenato que determina que a posse das terras indígenas pelos povos originário, portanto, o que dá direito ao território sem condicionantes, é anterior ao próprio Estado. Ademais, a posse indígena sobre o território é uma posse constitucional o que a difere das regras do Direito Privado do direito civil. Para maiores informações e aprofundamento no assunto ver: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. (orgs). Direitos dos povos indígenas em disputa. Editora Unesp. São Paulo:2018.

do meio ambiente nas terras indígenas (BRASIL, Decreto nº 11.226, 2022). Educação e Saúde Indígena é executada por outras instituições governamentais.

Como questão primeira para garantia de Direitos Indígenas está a demarcação das terras indígenas. O território é local que transcende questões econômicas, é elemento vital para a sobrevivência dos povos indígenas. Há uma ligação além do interesse que os não índios estabelecem com esse bem, é na nela que enterram seus antepassados, que está presente sua história, a cosmologia, suas crenças, cultura, é o futuro dos povos indígenas. O próprio conceito de povo está ligado a relações culturais que se interagem com a terra. Portanto, privar os indígenas de suas terras é como condená-los a morte.

O procedimento que reconhece o território indígena é procedimento administrativo iniciado na FUNAI e compõe, de forma resumida as seguintes fases: Estudos de identificação da Terra Indígena, aprovação pela FUNAI desses estudos, contestação ainda no âmbito administrativo desses estudos, após a publicação de declaração dos limites com a demarcação física da terra, a homologação e, por fim, o Registro como patrimônio da União cuja posse é de um determinado povo.

A FUNAI assume diversas funções, mas cita-se como forma de estabelecer uma cidadania diferenciada, a demarcação de territórios e a expedição de importantes documentos que garantem o exercício da vida civil e acesso a políticas de assistência para os indígenas brasileiros e até estrangeiros que venham manter regular residência no país.

Dentre esses serviços estão elencados a concessão de documentos como o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, o Certidão de Exercício de Atividade Rural que serão adiante abordados detalhadamente como forma de acesso à justiça.

Sobre esse acesso no âmbito do Poder Judiciário, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ- que a FUNAI deve atuar, sobretudo, em processos em que os indígenas são acusados de crimes. Essa medida não contraria a CF/88 e nem reforça a ideia, já abolida, de indígena tutelado pelo Estado contido no revogado art. 7º, do Estatuto do Índio. Pode o poder público por meio da atuação da FUNAI exercer assistência de defesa conforme determina entendimento do STJ além de atuar em processos que discutem os demais direitos, por exemplo os ligados ao território (STJ, 2017).

Atualmente, emerge um novo momento da política indigenista com a criação do Ministério dos Povos Indígenas cuja ministra é Sônia Guajajara do povo Guajajara e o secretário executivo Eloy Terena do povo Terena. A FUNAI é presidida por Joênia Wapichana e cargos importantes em toda estrutura são ocupados por indígenas de diversos povos como a ocupação da diretora de administração e gestão Mislene Metchacuna Martins Mendes do povo Ticuna.

Mas se deve considerar a relevante nomeação de coordenadores das coordenadorias locais – CTL's - ligados ao povo dos territórios da região, como exemplo a nomeação de Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa em um dos territórios Xavante.<sup>4</sup>

Para colocar em prática sua atuação, sobretudo, na promoção de direitos com reconhecimento por meio da proteção dos povos indígenas e execução de políticas públicas que viabilizam o acesso à justiça com a movimentação da estrutura administrativa estatal, a FUNAI enfrenta desafios, mas também vive esse novo tempo. É nesse sentido de reconhecimento, promoção e concretização de Direitos Indígenas que se refere o acesso à justiça.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO**

No Brasil os litígios oriundos do exercício de direitos individuais podem ser apreciados pelo Poder Judiciário. Recorrer ao Judiciário é uma das possibilidades do direito do acesso à justiça, que se trata de um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado, consignado na Constituição Federal. Contudo, o acesso à justiça não é somente a possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário, mas também que o trâmite para o exercício desses direitos deve ser acessível a todos.

Neste sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth que a expressão “acesso à justiça” deve ser compreendida como um sistema pelo qual as pessoas reivindicam/resolvem suas demandas e, portanto, deve-se ter igualdade no acesso e produção de resultados justos (Cappelletti; Garth, 2002, p. 08).

Outro aspecto que se deve registrar é que segundo Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes o acesso à justiça a muito não se encerra somente na faculdade do juiz declarar o direito no caso concreto e passa em ser uma inteligência tendente à efetiva proteção de direitos. (Pereira Filho; Moraes, 2015)

O acesso à justiça permanentemente é questão de relevância e serve de sinal para a efetiva democratização, bem como na efetivação de outros direitos independentemente da intervenção do Judiciário podendo, por exemplo ser caracterizado pelo funcionamento da estrutura administrativa do Estado.

---

<sup>4</sup> Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa é conhecido como Michael Xavante tem formação na área Graduação em Educação Intercultural e Ciências da Cultura formado pela Universidade Federal de Goiás vive em Mato Grosso, na região de Barra do Garças e sua nomeação é de grande importância para o povo Xavante que ocupa extenso território no Estado, sua formação acadêmica vem ao encontro da ideia de execução de políticas públicas dirigidas pelo próprio integrante do povo aproximando atuação estatal e necessidades dos indígenas do território específico conhecedor da complexidade da realidade local.

O acesso à justiça é tomado pelo atravessamento da realidade, ou melhor dizendo, pela indissociabilidade entre acesso à justiça com a prática cotidiana e, principalmente pelo exercício de direitos postos em lei na vida daqueles que o pertence. Dessa forma, “Quando nos referimos ao acesso à justiça, remetemos ao conjunto de experiências que são vividas em determinados contextos. Não há “justiça” ou seu “acesso” em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso” (Igreja; Rampin, 2021, p. 205).

Pensando em acesso à justiça atravessado pelo cotidiano de população é significativo mencionar alguns entraves desse acesso para os indígenas que podem traduzidos em altos custos judiciais de um processo, o prejuízo do tempo gasto para concessão desses de para a parte que recorre ao Poder Judiciário e, acrescentam-se a isso, a dificuldade que o povo indígena tem referente a questão da língua, de acesso à advogados públicos ou privados.<sup>5</sup>

A reflexão das situações cotidianas para verificação da efetividade dos direitos constitucionais por meio do acesso à justiça, sobretudo, para os povos indígenas é de suma importância. Vale lembrar que a exemplos dos Xavante, todos outros indígenas no Brasil enfrentam questões, dentre elas a questão do ser indígena inserido num modelo eurocêntrico de Estado, o que impõe o desafio da convivência e de interação:

[...] Ser índio no Brasil pode já ter sido pior, mas continua não sendo fácil. Aliás, como a história demonstra, a vida de populações minoritárias dentro de estados nacionais modernos sempre foi problemática. [...] Vale, porém, comentar um único ponto, em si complexo para os índios, pois a busca Xavante por autonomia e liberdade se dá nos limites impostos pelo Estado brasileiro. Esse “encapsulamento” implica necessariamente um quociente de integração e acomodação às instituições e aos valores nacionais (Gordon, 2014, p. xiii).

Nesse contexto, o que importa a atuação da FUNAI na prática de viabilização de direitos como a demarcação das terras indígenas, das ações de proteção ao território, sobretudo, na concessão de documentos civis que permitem o acesso às políticas sociais do governo e na assistência judiciária no papel de auxílio da defesa de indígenas acusados de crimes.

A atuação administrativa é a demarcação de terras e gestão dos territórios, lógico respeitando a autonomia indígena, como já citado acima, é parte principal da atuação da FUNAI, pois garante a forma essencial de vida e a manutenção da cultura segundo esses povos. Mas vale registrar da relevância que a FUNAI tem ao conceder o Registro de Nascimento Indígena e a Certidão de Exercício de Atividade Rural.

---

<sup>5</sup> Deve-se ressaltar as situações em que alguns povos já dominam a língua portuguesa e não passam por esses entraves quanto a língua. Contudo, ainda assim não deixam de ser considerados uma população vulnerável em razão da história de colonização e dizimação realizada em todas as américas.

Logo não se trata de acesso à justiça necessariamente ligada à ideia de recorrer às portas do Poder Judiciário, na realidade é a prática de ações governamentais que podem, inclusive, evitar a proposição de ações no judiciário na garantia de direitos.

O exercício de direitos com a intervenção do Poder Judiciário é primordial, mas como última possibilidade, uma vez que a tramitação do processo é passível de problemas como a falta de celeridade e altos custos que oneram mais ainda parte da população indígena já vulnerável em diversos aspectos, sobretudo, os econômicos. A ideia da aplicabilidade dos direitos constitucionais, em regra, é o seu imediato exercício sem a necessidade de busca ao Judiciário que é acionado somente quando um direito é violado na sua proteção ou exercício.

Considera-se, ainda, a dimensão territorial do país e a diversidade étnica do povo indígena, das dificuldades de locomoção, mas também nas especificidades de cada povo. O Brasil por diversas razões que cabem discussão aprofundada, mas em outra oportunidade, não consegue manter sua estrutura estatal em todas as cidades do país.

O Brasil tem extensão continental e tomar todos os povos como um mesmo povo, negando o universo complexo de diferentes povos, muitos com diferenças significativas entre si é não considerar no acesso à justiça a diversidade de povos indígenas. Portanto, além de medida desonesta intelectualmente, violação de direitos fundamentais como igualdade e a isonomia entre os cidadãos.

Assim, toma-se como exemplo em relação as possibilidades de acesso à justiça, aqui tratadas, a realidade de que não é similar em todos os lugares a presença da Defensoria Pública da União, instituição responsável pelo pleito e defesa de direitos na Justiça Federal como requerimento de benefícios previdenciário não concedidos administrativamente.

Apesar com a precarização da estrutura e funcionamento da FUNAI, essa se faz presente em grande parte das regiões e municípios que estão os povos indígenas possuindo maior capilaridade em cidades e territórios com presença indígena.<sup>6</sup>

As autoras Talita e Rebecca abordando formas de acesso à justiça sob o ponto de vista de resolução de conflitos afirmam que no contexto nacional essa resolução é habitualmente está associada pela mediação entre instituições do Estado e o sujeito da lei. (Igreja; Ranpin, 2021). Aqui, se trata desse tipo de acesso, mas não para resolução de conflitos, especificamente se refere ao reconhecimento e promoção de direitos ligados ao exercício da cidadania para evitar conflitos.

---

<sup>6</sup> Importante trabalho que demonstra as dificuldades e desafios da FUNAI durante o tempo com precarização do trabalho de servidores, perdas salariais e não investimento em estrutura consultar o relatório do IPEA intitulado Povos Indígenas. Políticas sociais: acompanhamento e análise indicada nas referências bibliográficas desse artigo.

Dessa maneira, afirma-se que esse tipo de relação com a justiça é denominado enfoque no acesso à justiça integrante conforme Capelleti e Barth a terceira onda que inclui a assistência jurídica por meio de advogados públicos ou privados. O “enfoque do acesso à justiça” tem alcance mais amplo incluindo a criação de mecanismos procedimentais e funcionamento das estruturas estatais, sobretudo, administrativas para execução dos novos direitos (Capelleti e Barth, 2002, grifo nosso).

Assim, se apresenta a importância da FUNAI como parte desse mecanismo estatal que não só atuar para a promoção de direitos fundamentais e acesso a políticas públicas para os indígenas, mas também prevenir os conflitos no Poder Judiciário com todas suas consequências. A ocupação de cargos dessa instituição ligada às pessoas conhecedoras e comprometidas com a causa indígena como atualmente é ocupada se mostra de relevância na gestão e efetivação das políticas indigenistas do Estado.

Acesso à justiça e concretização de direitos tão somente pelo funcionamento da estrutura administrativa descentralizada e desconcentrada significa o bom funcionamento dos órgãos públicos, agiliza o processo de exercício de direitos e da cidadania evitando recorrer ao judiciário.

#### **4 A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PARA OS POVOS INDÍGENAS**

É no contexto da convivência do espaço urbano que surge as demandas relacionadas a vivência do indígena em relação a sociedade envolvente. É nessa relação que se manifesta a necessidade de demandar por direitos e esta é estabelecida em instituições governamentais, como o objeto desse estudo na relação entre povos indígenas e FUNAI.

De acordo Carlos Marés ao refletir sobre direitos indígenas dentro do Estado brasileiro sustenta que a intenção não é acabar com Estado, mas reformular e ter um Estado forte que permita e garanta aos povos os direitos que já lhes são garantidos pela Constituição Federal (Souza Filho, 2006).

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu bojo o reconhecimento de direitos para os povos indígenas, influencia também a mudança de paradigma quanto o instituto da tutela estatal aos povos indígenas. Contudo, sobre reconhecimento jurídico do direito à diversidade cultural afirma Carlos Marés que a obrigação do Estado tem de proteger culturas como as indígenas disposta no artigo 215, § 1º, reconhecer a organização social, costumes, línguas e tradições dos povos indígenas, no artigo 231 e assegurar uma educação também em suas línguas maternas, no artigo 210, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, alçaram esses direitos a outra categoria (Souza Filho, 2006, p. 158).

A Constituição inovou ao trazer para esfera constitucional o reconhecimento, promoção e proteção aos Direitos dos povos indígenas nos artigos 231 e 232, mas em todo conteúdo dessa legislação que estabelece os rumos e paradigmas do Estado brasileiro há a imposição de obrigações com os cidadãos, incluindo os povos indígenas.

Apresenta-se brevemente como exemplo disso o princípio que fundamenta o Estado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, preconceitos de qualquer ordem (art. 3º, I, IV). (BRASIL, CF, 1988).

Sobre os direitos sociais contidos no art. 6º, CF/88 determina “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

Para o exercício efetivo desses direitos sociais cabe algumas estruturas administrativas do Estado na prestação de serviço público especializado descentralizado e desconcentrado executar as políticas públicas. Nesse sentido, como já abordado a FUNAI tem autonomia administrativa para publicação de atos infralegais sempre de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais visando a concretização da lei.

Essa se dá por meio da publicação de atos normativos que se denominam Instruções Normativas - IN, Portarias e outras normas que estabelecem detalhes dos procedimentos para acesso aos serviços públicos e documentos que mesmo determinada por outras autarquias ou fundações referem-se à atuação de algum modo da FUNAI.

Esses atos normativos regulam as leis de organização da assistência social – Lei nº 8.742, de 07.12.1993, orgânica da seguridade social – Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e os planos de benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

No caso desse artigo registram-se os atos normativos como a IN nº61, de 23 de novembro de 2012 que trata o enquadramento como segurado especial do indígena reconhecido pela FUNAI, a Portaria MDS/GM nº 177, de 16.06.201 sobre procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a IN INSS nº 45, de 06.08.2010 dispõe deliberações sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplinamento do processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto do solo e a colheita, a IN INSS nº 42, de 03.12.2009 referente a procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial e Portaria nº 03/2002 que regulamenta o Registro de Nascimento Indígena tardio.

Diversos documentos são importantes no acesso às políticas públicas para os indígenas, mas aqui se assinala dois importantes que são elaborados pela FUNAI como forma de viabilização do acesso à justiça, o RANI – Registro administrativo de Nascimento Indígena e a Certidão de Atividade Rural – CEAR.

O RANI permite que o indígena por meio de requerimento à FUNAI tenha confeccionado o registro de nascimento. Vale dizer, que será concedido tal documento somente caso não haja registro em Tabelionatos do registro de nascimento, assim trata-se de um registro de nascimento tardio quando não realizado anteriormente por outras vias.

Esse procedimento é regulamentado também pela Resolução Conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público que determina a validade do RANI como mecanismo de acessibilidade de obtenção do Registro Civil possibilitando ao Estado o controle estatístico da população indígenas, mas também viabilizando aos povos originários acesso às políticas públicas de saúde, educação e benefícios assistenciais sociais, incluindo a previdência.

Já o CEAR é documento fornecido pela FUNAI apto a reconhecer o exercício de atividade laborais dos indígenas para acesso a benefícios previdenciários. Os indígenas trabalhadores rurais, pescadores artesanais, extrativistas vegetais e artesão são considerados segurados especiais para fins de concessão de aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, benefício por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença, salário maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, seguro defeso.

É equivocado afirmar que todos indígenas já nascem com uma aposentadoria<sup>7</sup>. Na realidade o CEAR é emitido independente do local de residência, do exercício das atividades não se limitando a área urbana ou rural, nem a qualquer fazer demarcatório das terras indígenas, (Silva; Pinheiro, 2024, p 05). Contudo, para a concessão dessa certidão devem-se cumprir alguns requisitos dentre outros a apresentação de documentos oficiais das unidades da FUNAI, inscrição no CadÚnico ou em programas como o Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada, certidão de nascimento dos filhos, registros em sistemas de saúde, registros cartorários, em processos administrativos ou judiciais e ficha de cadastro eleitoral.

---

<sup>7</sup> Sobre preconceitos direcionados aos indígenas tem que eles são preguiçosos e que não necessitam trabalhar, pois já nascem com uma aposentadoria. Para se aprofundar mais no assunto há importante estudo sobre a análise do discurso BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreduzível?** Tese de doutorado. Campinas, SP : [s.n.], 2013.

Sobre a assistência não relativa a ideias de tutela e incapacidade civil presente ainda no Estatuto do Índio (art.7º), agora em âmbito judicial, embora ainda tenha pouca literatura e estudos sobre o tema, o STJ tem entendimento da obrigação da FUNAI auxiliar como assistente de defesa em processos que indígenas estão sendo acusados de crimes. (STJ, 2017).

Assistência em processos judiciais compreende a complexidade da diversidade indígena em relação a posição social, econômica e cultural de uma população vulnerável e atende aos princípios processuais. Não se deve esquecer que populações indígenas estabelecem diferentes formas de relações com a sociedade envolvente.<sup>8</sup>

A FUNAI como instituição que acompanha de perto a vida dos indígenas, embora, o histórico de precarização, ainda é a estrutura estatal juntamente com a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI - que possui condições para fornecer informações importantes sobre a vida e os costumes indígenas na contemporaneidade o que auxilia não só o Juiz na causa, mas efetiva os direitos processuais constitucionais importantes como igualdade entre as partes e direito a ampla defesa dentro do processo, por exemplo.

A FUNAI pode indicar a necessidade de antropólogo e interprete no processo e apresentar servidores de seus quadros que são qualificados para tal. E aqui reafirma-se a valia da qualificação desses profissionais quando cada coordenação técnica local – CTL pode indicar especialistas naquele povo indígena específico do qual é pertencente o indivíduo processado.

A atuação do Estado por meio da FUNAI viabiliza o acesso à justiça ao concretizar a cidadania para além da judicialização na busca de direitos constitucionais. Na mediação realizada pelo Estado na busca da efetivação de direitos em demandas individuais é que os indígenas exercem uma dimensão de cidadania.

Embora existam muitos significados sobre cidadania, André Botelho e Lilia Schwarz afirmam que: “Seus múltiplos significados gravitam, pois, em torno do universo de valores e práticas dos direitos e do reconhecimento de direitos, que por sua vez fornecem o conteúdo e os limites da cidadania” (Botelho; Schwarcz, 2012, p.78).

Para além do conceito histórico e social apresentado pelos autores acima citados a cidadania para o direito conforme José Afonso compreende algumas acepções, como o entendimento que cidadania ampla é essa ligação entre o indivíduo em um determinado território

---

<sup>8</sup> Da mesma maneira não se referencia nesse artigo sobre “grau der integração” com a sociedade não indígena em razão dessa referencia ter conteúdo racista e já superado devido as disposições constitucionais de 1988 que reconhece e protege a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme determina o art. 231, da CF.

e que tem direitos e responsabilidade ligados ao Estado que lhes permitem acessar a proteção desse (Silva, 2005).

Então, se reconhece a atuação estatal por meio da FUNAI a viabilização de direitos formalmente já garantidos em lei e suas as implicações aqui abordadas. É na interlocução com as instituições do Estado os locais em que de fato acontece o cotidiano, o exercício de uma dimensão da cidadania, o acesso à justiça de forma concreta.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal abriu um novo capítulo na história constitucional do Brasil revogando leis e dispositivos contrários a essa. Nesse raciocínio estão incluídas a normas referente o reconhecimento, promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

A Constituição de 1988 ao elevar ao título de constitucional direitos e garantias fundamentais para os povos originários força a modificações expressas e tácitas das leis infraconstitucionais como é o caso do Estatuto do Índio no seu o artigo 7º que trata sobre a tutela do sujeito indígenas também obriga o Estado brasileiro adaptar-se na sua organização e viabilização de direitos.

Tratou-se especificamente de direitos de cidadania, entendida como sendo uma relação, vínculo que os indivíduos estabelecem como Estado no exercício de direitos seja com acesso à documentação, seja como beneficiários das políticas públicas de assistência. Essa cidadania é consequência do acesso à justiça.

O contexto histórico é pano de fundo que ajuda a entender a atuação do Brasil na proteção dos Direitos Indígenas e isso é de relevância para revisar e entender o conceito já estabelecidos como a concretização do acesso à justiça diante da realidade específica dos povos indígenas brasileiros. O acesso à justiça se apresenta, assim, como um conceito mais amplo do que o exercício de direitos mediados pelo Poder Judiciário.

Base principal de todo e qualquer direito para os povos originários brasileiro cita-se a demarcação do território indígena cujo não há que se vislumbrar nenhum outro direito, sendo condição para tratar de outros direitos. É na terra que se estabelece uma relação de existência desses povos.

Além desse direito mencionado brevemente nesse artigo o relevante é a análise sobre a atuação estatal por meio de sua estrutura administrativa hoje denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mas que também já foi nomeada como Serviço de Proteção ao Índio e Fundação Nacional do Índio. A modificação dos termos da fundação revela formas do tratamento dados aos povos indígenas durante a história. Inicialmente, quando SPI a intenção

do Estado era forçar o desaparecimento dos povos mediante a integração a sociedade brasileira, dita comunhão nacional e recentemente a adoção do termo “povos indígenas” determinando uma relação de respeito ao conceito de povos originários.

Assim, o papel que a FUNAI assume na viabilização do acesso à justiça para os povos indígenas é constatado aqui pela sua atuação no fornecimento de documentos públicos que reconhecem o vínculo de cidadania para indígenas, bem como permitem a estes serem destinatários de políticas pública de assistência social, por exemplo.

Registro que permite acesso aos serviços e política públicas (efetivação de Direitos sociais), mas também permite o acesso a concretização de direitos. Logo essa atuação permite acesso aos programas de saúde - SESAI e SUS, de educação juntamente com o bolsa família e os diversos benefícios previdenciários uma vez que estão inseridos no regime geral de previdência social como segurados especiais (rural, pescador ou artesãos). Assim, têm direitos como a concessão aposentadoria por tempo de idade, aposentadoria por “invalidez ou doença”, salário maternidade dentre outros.

Tudo isso permite o sustento e dignidade a família numerosas que muitas vezes vivem somente com o benefício adquirido e com o que o território proporciona com todas suas limitações em razão dos avanços violadores de seus territórios.

Diante dos obstáculos de acesso à justiça como o não acesso às políticas públicas de forma rápida e desburocratizada a atuação administrativa da FUNAI pode evitar a esses povos todas as complicações de acionar o Poder Judiciário para efetivação de direitos que são obrigação do Estado.

De outra forma, quando acionados pelo Poder Judiciário em forma de processos criminais se faz importante a assistência no polo de defesa exercido pela FUNAI. Mesmo com toda a precarização de estrutura, nas condições de trabalho e remuneração de seus servidores, essa fundação ainda mantém importante capilaridade e acesso aos povos indígenas permitindo uma defesa qualificada em matéria de direitos processuais penais.

Essa assistência na esfera judicial não é no sentido de incapacidade civil ou caso de tutela nos moldes das, já revogadas, orientações do Estatuto do Índio, mas de efetivação dos direitos constitucionais como paridade de armas no processo, igualdade, ampla defesa, do próprio acesso à justiça. Medida que está em consonância com a CF/88 quando determina ao a obrigação de reconhecimento, proteção e promoção dos direitos fundamentais, sociais e específicos dispostos na Constituição, como por exemplo, nos seis primeiros artigos e nos artigos 231 e 232.

## 5 REFERÊNCIAS

- BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreduzível?** Tese de doutorado. Campinas, SP : [s.n.], 2013.
- BOTELHO, André, Schwarcz, Lilia Moritz (orgs.). **Cidadania, um Projeto em Construção: minorias, justiça e direitos.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 10 de ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022.** Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (Funai) e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11226.htm)>. Acesso em 10 de ago. 2024.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa.** Editora Unesp. São Paulo:2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** ed 37. Editora Forense. São Paulo 2024
- GORDON, Cesar. Os Xavante e suas circunstâncias. In: COIMBRA JR, Carlos E. A; WELCH, James R. (orgs.). **Antropologia e História Xavante em perspectiva.** Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado.** Suprema-Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 2, p. 191- 220, 2021.
- SILVA, Viviane Matias de Andrade da; PINHEIRO, Patricia de Fátima Mourão. **Manual Serviço de Previdência Social da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.** Julho 2024. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjgclclefindmkaj/<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/MANUALDOSERVIODEPREVIDNCIASOCIALDAFUNDAONACIONALDOSPOVOSINDGENAS.pdf>>. Acesso 10 de agosto de 2024.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. **A imprescindível reforma no e do poder judiciário como corolário do acesso à justiça.** CONPEDI LAW REVIEW, v. 1, p. 114-144, 2015. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3349>>. Acesso em 17 de maio de 2022.
- SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina (Colaboradores). **Povos Indígenas. Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS\\_29\\_povos\\_indigenas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2024.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, Álvaro Reinaldo de. **Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos Direitos Constitucionais no Brasil.** Tese de Doutorado. UFSC- Florianópolis, 2002.
- SOUZA FILHO, Carlos Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Conflitos de competência e outras questões indígenas na pauta do STJ.** Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09->

24\_08-00\_Conflitos-de-competencia-e-outras-questoes-indigenas-na-pauta-do-STJ.aspx>.  
Acesso 02/08/2024